

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**IARA PEREIRA RIBEIRO**

**LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS**

**MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Iara Pereira Ribeiro; Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos; Mônica Martinez de Campos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-942-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

---

#### **Apresentação**

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE, contou com um grupo de trabalho sobre DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES.

A coordenação deste grupo ficou a cargo dos Professores César Augusto de Castro Fiuza (UFMG), Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP), Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (FDF) e Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense/Instituto Jurídico Portucalense – Portugal).

Deu-se início aos trabalhos no dia 24 de Junho, pelas 13h30, com a apresentação individual de cada um dos Coordenadores e a indicação das regras a respeitar pelos autores dos artigos que integram a temática do Direito de Família e das Sucessões. A sequência da apresentação dos artigos foi organizada por subtemas, divididos em blocos, com comentários e debates ao final de cada bloco.

No primeiro bloco foram apresentados cinco artigos que versaram sobre o papel da (1) Inteligência Artificial nas relações familiares e sucessórias, foram apresentados efeitos positivos e negativos na proteção e efetivação desses direitos. As várias insuficiências e incoerências descritas nos trabalhos reclamam a intervenção do poder legislativo e judiciário e uma sensibilização dos atores privados e públicos. Ora vejamos:

O primeiro artigo, intitulado “ADOÇÃO E APLICATIVOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”, de Raissa Arantes Tobbin, Valéria Silva Galdino Cardin, aborda o uso da inteligência artificial no âmbito do Direito de Família, suas potencialidades e vulnerabilidades, examinando também a experiência nacional e internacional com aplicativos no processo de adoção de crianças e adolescentes. Os autores verificaram que a utilização de inteligência artificial pode contribuir como uma alternativa para fins de fomento à adoção, já que permite maior aproximação entre os habilitados e as crianças disponíveis para adoção, mas é necessário observar durante todo o processo os direitos da personalidade dos envolvidos e garantir que a utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) não seja conduzida com base em estereótipos e vieses preconceituosos.

Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin, agora também com Tereza Rodrigues Vieira, voltam a tratar de inteligência artificial, mas numa perspectiva jurisdicional, com o artigo intitulado “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA: APOIO, SUBSTITUIÇÃO E DISRUPÇÃO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”. Neste trabalho as autoras verificaram a indispensabilidade da análise e do elemento humano atinente às causas de família, sobretudo porque a seara do Direito de Família envolve decisões complexas diante do seu conteúdo marcado por conflitos relacionais e a alta carga de subjetividade, em descompasso com sistemas de IA puramente baseados em padronização, previsibilidade e busca pela celeridade. Contudo, consideram que é possível utilizar a IA para fins de propagação de informações legislativas, fomentar o acesso à justiça, por meio de serviços e apps e atendimento online simultâneo ao presencial, que, em muitos casos, ainda cumpre com sua função diante da desigualdade de acesso à tecnologia.

Nadieje de Mari Pepler, no seu artigo “MAPEAMENTO DIGITAL DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PARA O BRASIL”, defende a criação do Sistema Nacional Familiar e Sucessório, um eficaz mapeamento digital da vocação hereditária, dados esses fidedignos, a exemplo do SISBAJUD (CNJ), do RENAJUD (Denatran) e do SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), a mais nova ferramenta articulada pelo CNJ, exatamente, porque a vida humana não é menos importante do que o capital.

Segue-se um artigo sobre “DESAFIOS JURÍDICOS NA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS NO BRASIL PÓS-PANDEMIA: UMA ANÁLISE DA INOVAÇÃO JUDICIÁRIA” de Nathalia Cristina Barbosa De Melo Oliveira e Rayza Ribeiro Oliveira. Ao considerar o contexto pós-pandêmico de evolução de bens digitais no cenário brasileiro, o presente estudo propõe-se a avaliar como as soluções encontradas pelo Poder Judiciário, no enfrentamento de problemas sociojurídicos decorrentes da ausência de previsão legislativa sobre a sucessão de bens digitais no Brasil, inovam o Direito. A partir de uma abordagem qualitativa de pesquisa, este estudo, de cunho procedimental bibliográfico e documental, apresenta três seções: a primeira destinada à incursão ao tema do patrimônio digital e os aportes necessários do Direito; a segunda é estruturada no cenário pós-pandêmico de evolução dos bens digitais e as implicações relativas ao direito sucessório destes; para, ao final, a terceira destacar a inovação que desponta no Poder Judiciário no enfrentamento do tema. Por fim, o estudo posiciona-se no sentido de inovação do Direito pela ação legislativa em casos que envolvem direito sucessório relativo a bens digitais.

Por fim, no artigo com o título “TESTAMENTO E HERANÇA DIGITAL: PREVENÇÃO DOS CONFLITOS EMERGENTES ATRAVÉS DO DIREITO FUNDAMENTAL DE

TESTAR” de Pedro Henrique Antunes Motta Gomes e Julio Cesar Franceschet, é feita uma análise da relevância do testamento como exercício de direito fundamental na prevenção de conflitos sucessórios emergentes no contexto digital. Os autores consideram que o testamento desempenha papel crucial na prevenção de conflitos sucessórios digitais, resguardando a vontade do testador e assegurando a transmissão ordenada e a preservação da dignidade digital após a morte. Sugerem a inclusão de disposições claras sobre ativos digitais, a designação de um executor digital e a consideração da privacidade e direitos de terceiros. Discutem também a adequação da legislação vigente, com destaque para projetos de lei em tramitação no Brasil e concluem pela necessidade de maior clareza legislativa e conscientização sobre o planejamento sucessório digital, bem como pela harmonização das normas sucessórias com as dinâmicas digitais emergentes.

O segundo bloco tratou do (2) Papel da liberdade e da autonomia da vontade nas relações familiares em que se observou o descompasso do Direito com a evolução e às necessidades das famílias. Os autores enfrentaram o tema para proporem o equilíbrio entre a intervenção do Estado e a autonomia privada, nos seguintes trabalhos:

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Izabella Affonso Costa e Mariana Alves Siqueira, no artigo “ETERNIZAÇÃO DOS LAÇOS DE AFINIDADE EM LINHA RETA: LIMITES À LIBERDADE DOS NUBENTES” levaram a cabo uma análise acerca da liberdade matrimonial e do papel do Estado ao restringir a celebração de negócios jurídicos familiares entre parentes afins em linha reta. O estudo aborda a proteção constitucional ao direito de família e a liberdade de escolha dos nubentes, com foco no artigo 1.595, § 2º do Código Civil e levando em conta as mudanças de valores de uma sociedade dinâmica.

Seguiu-se então o artigo de João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano e Matheus Filipe De Queiroz, intitulado “O HERDEIRO ESPERADO E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS E BIOJURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS”. Para os autores, o Direito atual mostra-se, cada vez mais, sensível às considerações que dignificam a pessoa humana, com o objetivo de preservar a autonomia privada dos cidadãos nos negócios jurídicos. Na contemporaneidade, no que se refere ao prazo para concepção do herdeiro esperado, o parágrafo quarto do artigo 1.800 do Código Civil, estabelece um prazo de dois anos da abertura da sucessão para o herdeiro esperado ser concebido. Diante disso, o questionamento que se apresenta, consiste na possibilidade de o testador fixar prazo diverso, inclusive mais amplo, que o previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro e se deveriam ser respeitadas as disposições de última vontade do testador? Para responder a esta questão os autores defendem a contratualização das relações sucessórias, possibilitando às partes pactuarem cláusulas relacionadas ao herdeiro esperado em observância aos princípios da autonomia privada, da dignidade da

pessoa humana, da não intervenção estatal, do planejamento familiar e da paternidade responsável.

Os mesmos autores, Matheus Filipe De Queiroz, João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano, apresentaram um outro trabalho sobre “CLÁUSULAS ESSENCIAIS NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES - UMA ANÁLISE DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARA ALÉM DA PATRIMONIALIDADE”. Neste artigo elegeram o contrato de convivência de união como negócio jurídico principal para análise, de acordo com os estudos de Francisco José Cahali, e debruçaram-se sobre as cláusulas que Cahali julgava pertinente constar num contrato de convivência de união estável até as cláusulas que o direito contemporâneo permite que sejam inseridas em tal instrumento, com o objetivo de uma maior ampliação dos pactos nas relações familiares de forma de enaltecer a autonomia privada das partes na execução do conteúdo disposto nesses pactos.

No artigo intitulado “ANÁLISE DA RENÚNCIA À CONDIÇÃO DE HERDEIRO LEGITIMÁRIO PELOS CÔNJUGES NO DIREITO PORTUGUÊS: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA O DEBATE NO DIREITO BRASILEIRO, Maria Eduarda Mikiewicz Desplanches e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli analisam em que medida o instituto da renúncia recíproca à condição de herdeiro legítimo pelos cônjuges em convenção antenupcial introduzido no direito português (Lei 48/2018) pode contribuir para o debate acerca do tema no direito brasileiro, em especial como forma de concretização da autonomia privada. Tal possibilidade aumenta a autonomia dos cônjuges, contudo, considerando os requisitos exigidos, parece que, ainda assim, haveria restrição à autodeterminação. A possibilidade de renúncia à condição de herdeiro legítimo estabelecida na legislação portuguesa pode servir de parâmetro para a discussão acerca do tema no direito brasileiro, todavia as limitações impostas pela legislação portuguesa restringem a autonomia dos cônjuges, não precisando ser necessariamente adotadas pelo modelo brasileiro.

A temática do terceiro bloco se debruçou sobre (3) As relações contratuais em Direito de Família e das Sucessões em três artigos:

No primeiro artigo, A (IN) EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO A PARTIR DA TEORIA DO FATO JURÍDICO, Mariana Ferreira de Souza e Tereza Cristina Monteiro Mafra procuram verificar a possibilidade de existência da união estável putativa, sob o prisma da teoria do

fato jurídico, analisando se a união estável possui natureza jurídica de ato-fato ou de negócio jurídico. O referencial teórico foi a teoria do fato jurídico desenvolvida na obra de Pontes de Miranda.

No segundo artigo, “NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE, de Luiz Gustavo do Amaral, Rosane Stedile Pombo Meyer e Lucas Leonardi Priori, é apresentada uma análise acerca da celebração de negócio jurídico processual tendo por objeto a nomeação de inventariante ou, até mesmo, de inventariantes, em sede de nomeação plural. Os autos de inventário, por vezes, esbarram em entraves que contribuem no prolongamento do feito, a exemplo das longas discussões processuais acerca da nomeação ou remoção de inventariante. O emprego do negócio jurídico processual como instrumento para nomeação do inventariante, ainda que por consenso apenas da maioria dos sucessores ou com a nomeação plúrima de inventariantes, abre o espaço para obtenção de melhor gestão da herança e condução mais eficiente do inventário. Este estudo aponta a relevância e importância da atuação do inventariante, a fim de se obter uma tramitação eficiente e célere para o inventariante, de modo a evitar prejuízos aos herdeiros e ao próprio Estado, diante de eventual delonga processual. Trata da autonomia privada, no campo do Direito Processual Civil, dentro dos limites legais.

O “ABANDONO DO PROJETO PARENTAL PELA GESTANTE POR SUBSTITUIÇÃO: UMA HIPÓTESE DE DANO RESSARCÍVEL?”, da autoria de Grace Correa Pereira, trata da gestação por substituição heteróloga em Portugal (Lei n.º 90/2021) que definiu serem pais do bebê a ser gestado o(s) comitentes(s) e não a gestante, embora a ela se reconheça o direito de se arrepender até o momento do registro da criança. Assim, o estudo é limitado às hipóteses em que os comitentes são também os dadores do material genético necessário à formação do embrião a ser gestado, e é analisado o arrependimento da gestante. A autora considera que qualquer forma de abandono do projeto parental originário não pode ficar sem indenização, ainda que a gestante se atribua a titularidade da maternidade, com exclusão da parentalidade dos comitentes.

O quarto bloco trouxe a discussão sobre (4) Gênero e violência doméstica nas decisões judiciais sobre a guarda de filhos.

Daniela Cunha Pereira, no trabalho de investigação sobre “DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NOS PROCESSOS DE GUARDA: UMA ANÁLISE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG”, avalia o tratamento dado às mulheres que litigam em processos de guarda que tramitam em uma das varas de família de Belo Horizonte/MG, analisando como questões de gênero são tratadas pelo sistema de justiça. O fundamento do estudo relaciona-se

à necessidade, reconhecida tanto pelo ordenamento jurídico nacional quanto internacional, de se resguardar os direitos humanos das mulheres, garantindo uma efetiva aplicação da justiça, inclusive nas varas de família. A hipótese a partir da qual o trabalho foi realizado e ao final confirmada foi no sentido de que, no juízo investigado, os litígios não são analisados com lentes de gênero, mas sim a partir de um paradigma de suposta neutralidade, ignorando-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. O estudo tem como referencial teórico os estudos de gênero da historiadora Joan Scott e os aportes da teoria crítica desenvolvida por Alda Facio Montejo, elaborada a partir da perspectiva de gênero e de uma prática feminista.

Ainda sobre a guarda, embora numa perspectiva distinta da anterior, Tainá Fagundes Lente, Kelly Cristina Canela e Marina Bonissato Frattari, no artigo sobre “A APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA LEI Nº 14.713/2023”, focam-se na referida Lei que alterou o art. 1.584, §2º do Código Civil e acrescentou o art. 699-A ao Código de Processo Civil, estabelecendo a aplicação da guarda unilateral (exercida por somente um dos pais) nos casos de violência doméstica e familiar. Procuram responder a dúvidas decorrentes da nova lei: a qual vítima de violência se refere? A audiência de conciliação ou mediação é o momento adequado para alegação? E qual conjunto probatório ela exige? Concluíram os autores que a norma se aplica nos casos de violência contra o filho e/ou algum de seus genitores. Ainda, a audiência de conciliação e mediação não aparenta ser o momento mais eficiente para alegação, pois situações de violência doméstica, majoritariamente, não admitem autocomposição. Finalmente, recomendam prudência quanto às provas exigidas para comprovação da violência, sendo de importância um conjunto de provas interdisciplinares, a exemplo dos estudos psicológicos e sociais.

Em seguida, o tema foi (5) Os conflitos e a proteção da família e da criança e do adolescente, em que se tratou dos vários instrumentos de resolução de conflitos nas dinâmicas das famílias, tendo havido uma tendência para pesquisar sobre os meios de proteção dos menores. Efetivamente, “A Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar” (Preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959) sendo necessário a reflexão sobre o afeto e os direitos e deveres.

No artigo “MEDIACÃO: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INDIVÍDUOS EM CONFLITO FAMILIAR”, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Ariana de Souza Pinheiro propõem averiguar se a mediação se constitui num instrumento adequado e eficaz para a solução dos conflitos de natureza familiar, e em consequência, promovem a efetivação dos

direitos da personalidade, como a integridade psíquica e moral, dos indivíduos que se encontram em meio à essas contendas. Depois do estudo que realizaram, as autoras chegaram à conclusão de que a mediação é um mecanismo adequado à resolução dos conflitos de natureza familiar, pois possibilita que os indivíduos se responsabilizem por suas ações, restabelece o diálogo entre as partes, identifica os interesses semelhantes entre os conflitantes para que se alcance a real necessidade de cada um e promove a cultura de paz.

Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça, procuraram responder à questão “ALIMENTOS PROVISÓRIOS: A PARTIR DE QUANDO SÃO DEVIDOS?”, se desde a fixação ou a partir da citação, seja nas ações sob o rito especial, seja nos processos sob o rito ordinário das ações de família. O interregno temporal entre a decisão inicial e a formação completa da relação processual nas ações em que se discutem alimentos pode ser considerável, razão pela qual a discussão sobre o tema não é rara no judiciário. Não obstante, a análise da doutrina e da jurisprudência demonstra uma considerável divergência sobre o tema, que ainda não foi pacificado pelos Tribunais Superiores, o que demonstra a relevância do presente estudo, que pretende analisar o posicionamento dos vinte e sete tribunais que funcionam em segundo grau de jurisdição no Brasil e do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, abordam os argumentos de ambas as correntes, com o escopo de se apresentar a melhor solução para o problema.

Depois, foi apresentado um artigo cujo instrumento repressivo, ou mesmo preventivo de conflitos, é a responsabilidade civil: “RESPONSABILIDADE CIVIL E AS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DO ABANDONO AFETIVO” da autoria de Adrissa Alves Ayoroa e Kelly Cristine Baião Sampaio. Trata-se de assunto relevante, sendo atualmente debatido e apresentado pela doutrina e jurisprudência, devido às novas facetas da sociedade contemporânea. O objetivo deste trabalho foi o de analisar a possibilidade de se responsabilizar civilmente o genitor que descumpre seus deveres legais em relação ao filho menor, abandonando-o em seus deveres parentais, a partir dos estudos hábeis a serem considerados pelos operadores do Direito. Para tal análise, foi realizada uma pesquisa qualitativa baseada no método de análise bibliográfica dos estudos acadêmicos publicados, dentro do recorte temporal selecionado, do ano 2002 até o ano de 2023. Como resultado, pode-se delimitar que as obras encontradas são tendenciosas à responsabilização civil e aplicação do dano moral nas hipóteses em que o genitor deixa de cumprir com seus deveres legais e fundamentais ao poder familiar, abandonando afetivamente seu filho menor.

Ainda sobre a importância da relação paterno-filial, seguiu-se a apresentação de um artigo de Karyta Muniz de Paiva Lessa e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão intitulado “CONSTRUINDO VÍNCULOS PARA O FUTURO: O PAPEL DOS PAIS NA

PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA AFETIVIDADE”. Através de uma análise interdisciplinar, foi abordada a importância da parentalidade ativa e consciente na promoção do desenvolvimento integral dos filhos, especialmente em contextos desafiadores. Destacaram os autores a necessidade de uma abordagem que valorize não apenas a transmissão de valores morais, mas também o cultivo do afeto e do respeito mútuo no ambiente familiar. O estudo explora a influência do ambiente familiar no desenvolvimento moral das crianças e adolescentes, ressaltando a responsabilidade dos pais não apenas na transmissão verbal de valores, mas também através de exemplos diários. Além disso, discutiram o impacto do descumprimento dessa responsabilidade, tanto em termos legais quanto no bem-estar emocional dos filhos. A análise também aborda a evolução dos institutos familiares ocidentais, destacando a emergência do afeto como um princípio fundamental na constituição familiar, correlacionado à dignidade da pessoa humana. Por fim, enfatizaram a importância da preservação e promoção da afetividade familiar para o fortalecimento da sociedade como um todo.

Karyta Muniz de Paiva Lessa, em coautoria com Marcus Geandré Nakano Ramiro, volta a tratar da proteção dos menores: “A PROTEÇÃO À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA INFANTO ADOLESCENTE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE NA ERA DO ESGOTAMENTO”. De acordo com os autores, a sociedade ocidental atual tem se fundamentado em preceitos cada vez mais distantes da ética e da moral, e isto pode ser visto por meio dos vínculos familiares cada vez mais fragmentados, pessoas das mais variadas idades com problemas psicológicos e isto também tem afetado as crianças e adolescentes, enquanto vulneráveis e em desenvolvimento. Por este motivo, neste estudo, os autores analisaram como a integridade psicológica infanto adolescente é negligenciada nas relações familiares em detrimento a uma cultura pós-moderna neoliberal. O intuito foi responder às seguintes perguntas: as legislações nacionais são capazes de solucionar a crise existente em decorrência ao declínio moral e ético nas relações familiares? Como a era do esgotamento pode atingir crianças e adolescentes? Para os autores, enquanto não houver uma busca por novos padrões éticos e morais que visem tutelar a dignidade da criança e do adolescente, não haverá legislação suficiente que supra tal necessidade.

O penúltimo tema da sessão versou sobre (6) Legislação e interpretação normativa em dois artigos de Luíza Souto Nogueira “O PROJETO DE LEI Nº 5167/2009 VERSUS O ANTEPROJETO DE LEI PARA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE A UNIÃO HOMOAFETIVA NA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA” e “A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA OS MAIORES DE SETENTA ANOS E O TEMA 1236 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF”.

No primeiro a autora parte da análise do Projeto de Lei nº 5167/2009 e do anteprojeto de lei para atualização do Código Civil e avalia qual é a solução que deve se esperar para a união homoafetiva na realidade jurídica brasileira. Para tanto, abordada a questão do casamento e da união estável como formas de constituir uma família, faz uma análise sobre a decisão do STF que garantiu o reconhecimento da união homoafetiva como válida dentro da realidade brasileira, para terminar com o Projeto de Lei nº 5167/2009 e o anteprojeto de lei para atualização do Código Civil.

No segundo, a autora, a partir da análise do regime da separação obrigatória de bens e do julgamento proferido pelo STF no ARE 1.309.642, procura entender qual foi a solução dada pelo Tema 1236 da Repercussão Geral do STF, apresenta algumas críticas a esse julgamento e, de forma breve, analisa a questão sob a ótica da reforma e atualização do Código Civil atualmente em andamento.

O tema derradeiro da sessão de trabalhos tratou de (7) Alienação parental, assunto difícil e complexo, da maior relevância jurídica e social.

O estudo sobre “A NOVA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIOJURÍDICAS PERANTE O VIGENTE CONTEXTO FAMILIAR BRASILEIRO”, da autoria de Ariolino Neres Sousa Junior e Jaqueline de Oliveira Dias, teve como objetivo analisar a nova lei da alienação parental e suas implicações sociojurídicas, ao mesmo tempo verificar os dispositivos legais que permaneceram ou foram revogados da lei anterior Lei 12.318/10 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), após o advento da nova legislação 14.340/22. Como bem referem os autores, atualmente no Brasil, o fenômeno da alienação parental é um dos temas mais polêmicos discutidos pelo direito de família, pois leva em consideração os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre genitores e seus filhos. Por esse motivo, discutir o atual funcionamento da legislação da alienação parental é importante, já que há possibilidade de envolver profissionais do ramo jurídico e áreas afins que se interessem pela temática. Como resultado da presente pesquisa, os autores concluiriam que a nova Lei federal nº 14.340/2022 veio dar maior garantia de proteção jurídica em prol da criança e adolescente vítima de atos de alienação parental mediante a realização do depoimento das mesmas, além de ter possibilitado procedimentos adicionais para suspensão do poder familiar, em respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Artenira da Silva e Silva, Renata Moura Memoria e Whaverthon Louzeiro De Oliveira, no trabalho cujo título é “IMPACTOS DE LAUDO DE ALIENAÇÃO PARENTAL SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI”, analisam a lei de alienação parental, seus conceitos, origem,

características, inovações e consequências, que apesar de reconhecida juridicamente na legislação brasileira não é embasada cientificamente. Na seara do Direito de Família, a síndrome de alienação parental (SAP), também chamada de abuso do poder parental, segundo Richard Gardner, é consequência da alienação parental, ou seja, da prática de atos cometidos pela figura de parentalidade dita alienadora, que, em tese, utilizaria a/o filha/o criança ou adolescente para satisfazer interesse próprio de vingança contra a figura parental dita alienada. A discussão, neste estudo, desdobra-se sobre a forma de como um laudo psicológico, prova técnica utilizada sob o manto da ampla defesa e do contraditório, pode influenciar o veredito em um Tribunal do Júri.

Continuou a discussão sobre a alienação parental com o artigo “O PAPEL DA LEI 12.318 /2010 NO FOMENTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO”, de Bruno Aloisio Cândido, Plínio Antônio Britto Gentil e Julio Cesar Franceschet. Os autores analisam o papel da Lei 12.318/2010 como impulsionadora das políticas públicas no tratamento desse problema social, que impacta não apenas as famílias, mas principalmente a proteção integral de crianças e adolescentes. A importância do tema revela-se pelos danos causados na vida desse grupo impactado pela conduta inadequada de seus genitores, quando em processo de separação, implicando em transformações significativas na estrutura psicossocial da prole, alterando padrões de comportamento responsáveis pelo desenvolvimento humano e afetivo. Assim, os autores buscam demonstrar os elementos que caracterizam essa anomalia social, sendo eles jurídicos ou psíquicos.

A sessão foi encerrada pelos Coordenadores pelas 17h30. Os Coordenadores agradeceram a todos e todas que apresentaram as suas pesquisas, que participaram submetendo artigos, enaltecendo a riqueza e diversidade dos temas apresentados, e elogiaram a organização (CONPEDI) por fomentar a investigação na área do Direito.

Os Coordenadores

César Augusto de Castro Fiuza (Universidade Federal de Minas Gerais)

Iara Pereira Ribeiro (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP)

Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (Faculdade de Direito de Franca)

Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense /Instituto Jurídico Portucalense)

## **ETERNIZAÇÃO DOS LAÇOS DE AFINIDADE EM LINHA RETA: LIMITES À LIBERDADE DOS NUBENTES**

### **ETERNIZATION OF AFFINITY TIES IN A STRAIGHT LINE: LIMITS TO THE FREEDOM OF MARRIED PEOPLE**

**Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral <sup>1</sup>**

**Izabella Affonso Costa <sup>2</sup>**

**Mariana Alves Siqueira <sup>3</sup>**

#### **Resumo**

O presente trabalho visa realizar uma análise acerca da liberdade matrimonial e do papel do Estado ao restringir a celebração de negócios jurídicos familiares entre parentes afins em linha reta. Desta forma, o estudo aborda sobre a proteção constitucional ao direito de família e sobre a liberdade de escolha dos nubentes. Logo após, foi feita uma exposição sobre o impedimento matrimonial imposto pelo Código Civil, a eternidade do parentesco estipulado pelo artigo 1.595, § 2º do Código Civil, algumas considerações sobre liberdades, as motivações e os aspectos da constitucionalidade do artigo 1.521, inciso II, do Código Civil. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, com pesquisa de caráter bibliográfico, pautando-se no ordenamento jurídico brasileiro e na doutrina. Por fim, o foco do presente trabalho foi abordar a importância e o sentido da liberdade em um negócio jurídico de âmbito privado, especialmente o matrimônio, levando em conta as mudanças de valores de uma sociedade dinâmica.

**Palavras-chave:** Casamento, Família, Impedimento matrimonial, Liberdade dos nubentes, Negócio jurídico

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present work aims to carry out an analysis of marital freedom and the role of the State in restricting the celebration of family legal transactions between related relatives in a straight line. In this way, the study addresses the constitutional protection of family law and the freedom of choice of spouses. Soon after, there was a presentation on the marriage impediment imposed by the Civil Code, the eternity of kinship stipulated by article 1,595, § 2 of the Civil Code, some considerations on freedoms, motivations and aspects of the

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito Civil pela PUC-SP. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Professora e Pesquisadora do Programa de Mestrado em Direito Negocial da UEL. E-mail: anaclaudiazuin@live.com.

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestre pelo Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Advogada. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela UEL. E-mail: izacosta1405@hotmail.com.

<sup>3</sup> Mestranda pelo Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – PR. Advogada. E-mail: marih.siqueira@hotmail.com.

constitutionality of article 1,521, item II, of the Civil Code. To this end, the deductive method was used, with bibliographical research, based on the Brazilian legal system and doctrine. Finally, the focus of this work was to address the importance and meaning of freedom in a private legal business, especially marriage, taking into account the changing values of a dynamic society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Marriage, Family, Marital impediment, Freedom of spouses, Juridic business

## **1 INTRODUÇÃO**

Do mesmo modo que a sociedade evoluiu nos últimos anos, também as relações familiares apresentaram sensíveis alterações em sua estruturação, gerando, em alguns casos, até mesmo reflexos na regulamentação. A Constituição Federal de 1988 acertou ao pensar em proteger às famílias, bem como às liberdades dos indivíduos, buscando sempre estar adequada à demanda da sociedade.

O impedimento matrimonial rege-se pelo Código Civil Brasileiro, no artigo 1.521, inciso II, em que se estipula que não podem se casar os parentes por afinidade em linha reta, isto é, os sogros e genros/noras e enteados. Assim, o referido impedimento legal acontece mesmo não existindo laços sanguíneos entre os interessados na união matrimonial, sendo que tal vedação, decorrente do parentesco firmado por casamento anterior, persiste mesmo após eventual divórcio.

Porém, considerando que o texto constitucional assegura a liberdade de escolha dos nubentes, questiona-se se o Estado teria autoridade para adentrar em um campo tão íntimo dos indivíduos e regular tal escolha, uma vez que o matrimônio que inicialmente justificaria o impedimento sequer ainda persistiria.

Desta forma, o estudo a respeito do tema liberdade mostra-se essencial, considerando que o planejamento familiar se constitui em situação de caráter privado e íntimo dos indivíduos, motivando também a compreensão de quais seriam as principais motivações/razões que o legislador teve ao regular tal impedimento, bem como os efeitos jurídicos práticos decorrentes da vedação para tal negócio jurídico.

## **2 O SER HUMANO E A LIBERDADE**

Precede qualquer eventual discussão acerca do casamento e do planejamento familiar, o estudo e entendimento acerca da liberdade dos nubentes. Diante disso, sabe-se que diversas discussões permeiam o conceito de liberdade, como a da relação entre liberdade e determinismo.

A teoria libertária aduz no sentido da vida ser construída passo-a-passo, que a partir do que fazemos com a nossa liberdade a nossa vida é moldada. Já para a teoria do determinismo, tudo que fazemos já era determinado pelo destino, ou seja, por causas externas, não havendo liberdade de escolha (Oliveira, 2014, p. 44-45).

Desta forma, o entendimento sobre liberdade de escolha mostra-se fundamental.

Jean-Paul Sartre entende que a liberdade faz parte do ser humano, pois sempre temos que escolher, nos construindo como indivíduo, e ser livre é poder escolher o que fazer (Pereira; Mello; Bervique, 2013, p. 3).

Para Isaiah Berlin (2002), definir o que é a liberdade irá depender do contexto histórico em que se encontra, uma vez que nenhuma definição é “transhistórica” ou universal. A partir desse filósofo, temos dois conceitos de liberdade, sendo a liberdade negativa e a liberdade positiva.

Sobre a liberdade negativa, Isaiah Berlin explana que:

A liberdade política neste sentido é simplesmente a área na qual um homem pode agir sem ser obstruído por outros. [...] A coerção implica à interferência deliberada de outros seres humanos na minha área de atuação. Só não temos liberdade política quando outros indivíduos nos impedem de alcançar uma meta. (Berlin, 2002, p. 229).

Como exposto, a liberdade negativa abrange a ausência de interferência do Estado ou da sociedade, quando a impossibilidade existe em razão da ação de um terceiro. Seria a liberdade como ação livre de coerção, contra a possível interferência de alguém.

Como cada indivíduo possui seus interesses particulares, os conflitos de tais interesses seriam inevitáveis, ou seja, em uma sociedade onde há total liberdade e o Estado não impõe nada, um interesse particular acabaria por interferir na liberdade positiva de outro indivíduo.

O Estado, então, teria o papel de limitar tal liberdade de escolha, visando assegurar a liberdade negativa por meio de leis, fazendo com que cada indivíduo possua uma margem de ação em que ninguém interferiria. Tal ideia remete ao pensamento de Thomas Hobbes, fundador do contratualismo político, que partia de uma concepção negativa do conflito de interesses, em que o Estado precisaria interferir.

As leis para limitar tal liberdade, abordadas por John Stuart Mill, traduzem-se na ideia do princípio do dano, em que a liberdade de um indivíduo vai até a liberdade do outro, não podendo um interferir na liberdade negativa do outro (Mill, 1991, p. 36). Portanto, uma pessoa só pode ser proibida ou limitada em sua liberdade quando suas ações forem capazes de afetar os demais (Mill, 1991, p. 29-30).

John Stuart Mill (1991) está mergulhado em uma doutrina de pensamento, que configurou um dos expoentes no pensamento da teoria política – denominado utilitarismo – o Estado seria o garantidor da felicidade individual, fornecendo instrumentos para que o indivíduo possa ser aquilo que ele quer ser. Como o “direito à felicidade corresponde ao anseio de toda a sociedade, deve ser ele o norte dos princípios constitucionais e das normas

que compõe o sistema jurídico” (Dias, 2010), um compromisso de todos para garantia de todos.

Ainda, para Isaiah Berlin (2002), a liberdade positiva estaria mais associada ao autogoverno, em que o indivíduo teria capacidade de decidir seu próprio caminho, participando ativamente da sociedade (Berlin, 2002, p. 236-237). Seria a liberdade para, e não liberdade de. A liberdade positiva seria para decidir com autonomia ao invés de ser objeto de decisão.

Tal ideia remete ao entendimento do pensador liberal Benjamin Constant (1985), ao comparar a liberdade dos antigos com a liberdade dos modernos. A liberdade dos antigos estaria vinculada a participação política dos povos clássicos, como uma liberdade pública. Já a liberdade dos modernos seria após a Revolução Francesa, onde é inviável o debate em praça pública, e por isso a escolha de representantes, se dando a liberdade na esfera privada da vida, onde poderíamos deliberar sobre questões íntimas. A organização social impõe a forma de liberdade (Constant, 1985, p. 11).

Entretanto, para Isaiah Berlin (2002) seria um erro, pois, as duas visões de liberdade são inconciliáveis, uma vez que remetem a valores diferentes. A união das duas liberdades resulta na limitação da liberdade negativa em relação à liberdade positiva.

Essa autorrealização do indivíduo – que é imperfeito – precisa ter a ajuda do Estado para se concretizar a partir do autogoverno, porém tal solução é sempre problemática pois resulta em diversas lacunas, deixando pessoas insatisfeitas. A liberdade negativa não pode ser restringida em nome de um ideal que unificarias as aspirações humanas, justamente por se tratar de uma independência do indivíduo.

Intrinsicamente ligada à liberdade está a autonomia privada. Esta terá restrições, no âmbito legal, quando versar sobre “normas cogentes, princípios indeterminados e cláusulas gerais, sendo que as principais limitações são a ordem pública, os bons costumes, a função social e o princípio da boa-fé objetiva” (Pires; Adolfo, 2015, p. 186).

Em outras palavras “a autonomia privada implica o poder, reconhecido ou concedido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas como consequência de comportamentos – em qualquer medida – livremente assumidos” (Rosa; Alves, 2023, p. 22).

A partir de um entendimento comum, as regras de comportamento são determinadas, levando a limitação da liberdade dos indivíduos. Assim, explana Pietro Perlingieri (2007, p. 17):

Na base desta concepção reside, frequentemente, de modo somente tendencial, a liberdade de regular por si as próprias ações ou, mais precisamente, de permitir a todos os indivíduos envolvidos em um comportamento comum determinar as regras daquele comportamento através de um entendimento comum.

Ou seja, a autonomia privada possui natureza complexa e mutável, gerando consequências no direito de família, especialmente em relação ao matrimônio, que serão na sequência abordadas.

### **3 DA PROTEÇÃO JURÍDICA ÀS FAMÍLIAS**

Também chamada de Magna Carta, a Constituição Federal de 1988 representa a lei mais importante do país, ocupando o topo da pirâmide do ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição aborda o direito da família, por tratar-se da base da sociedade e necessitar de proteção especial por parte do Estado.

Em que pese as famílias estejam dentro de um aspecto individual ligado à cada pessoa ou núcleo, inevitável que com o avanço dos tempos tenha sido necessário regulamentar essas relações interpessoais no âmbito familiar, traçando-se normas acerca das disposições, permissões e proibições. Pode-se afirmar que os fenômenos provenientes das famílias sofrem influência direta do Direito, sendo possível até mesmo dizer que “inseparável do Direito qualquer estudo da família” (Venosa, 2013, p. 25).

Segundo Pontes de Miranda (2001), o conceito de família passa por um longo caminho de evolução na Constituição Federal de 1988, havendo multiplicidade de conceitos quanto a tal expressão. Assim, aduz:

[...] há multiplicidade de conceitos da expressão ‘família’. Ora significa o conjunto das pessoas que descendem de tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes; ou nos arquivos, ou na memória dos estranhos, ora o conjunto de pessoas ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas, mais os afins apontados por lei; ora o marido e a mulher, descendentes e adotados; ora, finalmente, marido, mulher e parentes sucessíveis de um e de outra. (MIRANDA, 2001, p. 59).

De tal modo, explana Thais Regina Silva Soares (2018, p. 7) que a família é a instituição mais antiga e tida como pilar da sociedade, sendo núcleo central da organização social. No mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 1º e § 6º, e o Código Civil, nos artigos 1.511 e seguintes, trazem disposições e regulamentações acerca da família, tendo ela especial proteção estatal.

Nesta toada, verifica-se que o Código Civil determina dois tipos de parentesco, o natural e o civil. O natural é aquele consanguíneo, que duas pessoas têm por serem descendentes ou ascendentes de um ancestral comum. Já o civil é aquele não biológico, que não existe consanguinidade da relação, como é o caso do parentesco por afinidade.

### 3.1 DO CASAMENTO

Em relação à formação das famílias, sabe-se que além do vínculo biológico de descendentes com ascendentes, o vínculo de afetividade desenvolve-se pelas relações, sendo o casamento, assim como a união estável, formas reconhecidas de surgimento de famílias.

Uma das disposições constitucionais sobre família consiste no casamento civil, conforme a redação do artigo 1512 do Código Civil, que garante a gratuidade da celebração, dentro do princípio da reserva do possível, visto que tal gratuidade se destina as pessoas cuja pobreza for declarada sob as penas da lei.

Sobre a natureza jurídica do casamento, Arnaldo Rizzardo aduz que:

Parte-se, de início, do estudo de se considerar uma instituição ou contrato. É instituição porque elevado à categoria de um valor, ou de uma ordem constituída pelo Estado. É um ente que engloba uma organização e um série de elementos que transcendem a singeleza de um contrato. (Rizzardo, 2011, p.21).

No entendimento de Gustavo Tepedino e Ana Carolina Teixeira (2020, p. 45), por ser um misto de consentimento, predomina como um ato “de ordem pública ou fundamento na autonomia privada”. Ainda discutem sobre a mudança de paradigmas acerca do casamento, primeiro considerada instituição, posteriormente como um contrato, e depois tendo sua qualificação sobre dupla ótica – como ato ou negócio jurídico e como entidade familiar (Tepedino; Teixeira, 2020, p. 45-46).

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sendo um direito potestativo (EC 66/2010) de um dos cônjuges que não deseja mais permanecer com a união matrimonial. Assim, “transferiu, de forma definitiva, o controle da desconstituição da família para o casal, ao mesmo tempo em que consagrou que a família conjugal merece tutela jurídica se e enquanto gerar comunhão plena de vida aos cônjuges” (Tepedino; Teixeira, 2020, p. 44).

Quanto a liberdade de escolha dos nubentes, trata-se de princípio derivado do hedonismo nas relações familiares – relação interpessoal marcada pela socioafetividade. Em razão desse princípio, as pessoas possuem direito de livre escolha em constituir, realizar ou

extinguir entidade familiar, sem a imposição ou restrição de terceiros. Conforme leciona Paulo Luiz Netto Lôbo (2004):

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral.

Nesse sentido, obtendo capacidade núbil para o casamento, regrada pelo artigo 1517 do Código Civil, e com base na autonomia da vontade privada, o indivíduo possui assegurada sua liberdade de escolha do parceiro(a).

Ao abordarem sobre o novo perfil da família após a Constituição Federal de 1988, Conrado Paulino da Rosa e Leonardo Barreto Moreira Alves (2023) aduzem acerca da necessidade de releitura do relacionamento entre cônjuges dando novo tratamento jurídico das famílias:

O casamento deixa de ter importância tão somente pelo vínculo em si para ser encarado como o melhor instrumento encontrado pelos nubentes (na visão deles) para compartilharem o desejo de alcançar a felicidade. Ficará muito mais fácil realizar-se esse sonho junto da pessoa a quem se ama, pois desse sublime sentimento decorrerá uma mútua assistência, verdadeira e autêntica, sem qualquer tipo de obrigação imposta por lei, até porque quem ama não se preocupa com o amado por dever, mas por desprendimento próprio (Rosa; Alves, 2023, p. 146).

A Comissão de Juristas responsáveis pelo anteprojeto para pela revisão e atualização do Código Civil<sup>1</sup> deixou indícios, inclusive, de que a socioafetividade e o vínculo biológico não são excludentes, ou que não há qualquer tipo de sobreposição com o parentesco constituído. Exemplo de tal postura é a proposta de redação do artigo 1.512-A do projeto de atualização da legislação civil<sup>2</sup>.

E, a partir do vínculo matrimonial formado, este se extingue com o fim do casamento, por meio do divórcio. Da mesma forma, o parentesco por afinidade, derivado do vínculo afetivo criado posteriormente a união matrimonial, também é extinto – exceto em relação aos afins em linha reta. Portanto, “o parentesco por afinidade em linha reta jamais se dissolve [...], exemplificativamente, uma pessoa casada três vezes terá três sogras e sogros,

---

<sup>1</sup> <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>

<sup>2</sup> Art. 1.512–A. A relação de parentesco pode ter causa natural ou civil. § 1º O parentesco é natural se resultar de consanguinidade, ainda que o nascimento tenha sido propiciado por cessão temporária de útero. § 2º O parentesco é civil, conforme resulte de socioafetividade, de adoção ou de reprodução assistida em que há a utilização de material genético de doador.

não dissolvendo os vínculos parentais anteriores” (Farias; Rosenvald, 2015, p. 172). É o que prevê o artigo 1595, § 2º do atual Código Civil Brasileiro.

### 3.2 DOS IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS

Os impedimentos matrimoniais constituem vedações ao casamento estipuladas pelo Código Civil. São proibições absolutas que decorrem da lei, impedindo certos indivíduos de se casarem devido a fatos circunstanciais. Essas vedações são derivadas de casamento anterior, de crime, e de parentesco afetivo e biológico. Um ideal de justiça social para justificar a limitação da liberdade individual dos nubentes, sem perder de vista, por evidente, o cunho moral da legislação.

O rol do artigo 1521 do Código Civil, que prevê as sete hipóteses de impedimento matrimonial, é taxativo, obrigatório, isto é, *numerus clausus*. Seus incisos de I a V versam sobre impedimentos que decorrem de relações de parentesco sanguíneo, socioafetivo e de adoção. Conforme o artigo 1522 do mesmo código, todo casamento que aconteceu diante de um impedimento é nulo, e tal nulidade é absoluta por se tratar de um vício grave.

Em relação a classificação das naturezas de parentescos, podem ser divididas entre parentesco natural, parentesco civil e parentesco por afinidade. Segundo Pablo Sousa Ribeiro (2018, p. 2), o parentesco natural é formado pelo parentesco de consanguinidade entre ascendentes e descendentes que possuem traços sanguíneos comuns. Já o parentesco civil, é formado pela relação entre cônjuges e adotantes, por exemplo. E o vínculo por afinidade se dá pelo casamento ou união estável, relação entre sogro e nora, genro e sogra.

Pablo Sousa Ribeiro (2018, p. 6) acrescenta ainda que:

Ao interpretar os primeiros três incisos do artigo 1521 do Código Civil, percebe-se que a intenção do legislador era simplesmente impedir o casamento de quaisquer parentes em linha reta. Todavia, para tanto, bastava redigir um inciso, dispondo que estão impedidos de casar “todos os parentes em linha reta”.

Por essa razão, haveria possibilidade de o impedimento entre afins em linha reta não ser abordado no texto normativo. Para tanto, o legislador, poderia especificar que o impedimento do casamento se estende apenas aos parentes em linha reta naturais e civis.

As causas de impedimento se justificam a partir de uma ordem moral, perfazendo um campo polêmico que versa sobre incesto ou bigamia. É nesse cenário de estatização do afeto, que explana Maria Berenice Dias (2016, p. 24):

Porém, é preciso demarcar o limite de intervenção do direito na organização familiar para que as normas estabelecidas não interfiram em prejuízo da liberdade do "ser" sujeito. A esfera privada das relações conjugais começa a repudiar a interferência do público. Ainda que tenha o Estado interesse na preservação da família, cabe indagar se dispõe de legitimidade para invadir a auréola de privacidade e de intimidade das pessoas.

Destarte, o Estado Democrático de Direito deve fugir da intromissão e adotar um papel protetor sobre escolhas individuais. Afinal, talvez não haja justificativa de excessiva interferência na vida privada, pautada em razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais.

#### **4 DA ETERNIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE AFINIDADE EM LINHA RETA**

Destacando o inciso II, do já mencionado artigo 1.521, já que o estudo do presente trabalho versa sobre tal, não podem casar os parentes por afinidade em linha reta, sendo esses os descendentes e ascendentes do seu cônjuge.

Entretanto, com base no disposto no artigo 1.595 do Código Civil, aduz Marcus Vinicius Leão Azevedo de Sena (2018, p. 40) que “o parentesco por afinidade, em linha reta ascendente, não segue além do sogro, padraсто ou madrasta; em linha reta descendente, não vai além do genro ou nora, enteado (a)”. Assim, o vínculo entre genro-sogra ou nora-sogra faz com que o parentesco civil por afinidade em linha reta seja um impedimento, mesmo que já não exista relação alguma entre os ex-cônjuges.

Como se observa, o vínculo entre os parentes afins em linha colateral não permanece, enquanto o vínculo entre parentes afins em linha reta configura-se eterno. Segundo expõe Luciana Campregher Doblaz Baroni (2011), “alguns doutrinadores justificam que referida permanência do parentesco por afinidade se justifica por questões sociais, morais e éticas, bem como sucessórias”.

É bem verdade que, o impedimento matrimonial entre afins em linha reta visa ressalvar o caráter moral e social do vínculo criado. Não se trata de um impedimento objetivando evitar problemas genéticos no nascimento (política eugenista), já que não há vínculo biológico nesse caso, apenas afetivo, como bem explica Marina Fernanda Silva de Oliveira (2019, 417-418):

Os impedimentos dos incisos II, III, V e VII dizem muito mais respeito às questões morais e valores familiares hegemônicos em uma sociedade católica-cristão, eis que não se tratam de proibições com o intuito de evitar o nascimento de prole defeituosa. Em verdade, uma análise minuciosa demonstra que tais impedimentos guiam-se pela

premissa básica de respeito a um cônjuge anterior, salvo a proibição do inciso V, que é meramente moral.

A motivação de tal vedação gira em torno da proteção social da família, e não da sociedade como um todo. Para Marcus Vinicius Leão Azevedo de Sena (2018, p. 39), o impedimento matrimonial do Código Civil Brasileiro possui o “objetivo de guardar o equilíbrio familiar e evitar confusões de ordem, social e moral”. O autor acrescenta ainda que “o impedimento garante, de certa forma, uma eficiência no que tange à moralidade na sociedade brasileira e pode ser considerado uma das heranças do catolicismo, visto que nossos colonizados portugueses eram fortemente católicos” (Sena, 2018, p. 43).

Segundo as lições do doutrinador Flávio Tartuce (2019, p. 1065), sobre o princípio da afetividade:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto no Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.

Como se depreende, a motivação do legislador ao impedir o matrimônio de afins em linha reta, viola tanto a intimidade quanto liberdade das pessoas. Ademais, como visto, não há nada que impeça o casamento entre ex-cunhado (a), sendo assim, caso fosse defendida a justificativa do impedimento devido a um vínculo afetivo, o impedimento não deveria se limitar nos afins em linha reta, e sim abranger todos os parentescos por afinidade, incluindo os colaterais.

O princípio da autonomia privada deve ser protegido quando, por questões afetivas, se escolhe com quem ficar, namorar, conviver ou casar (Oliveira, 2016, p. 317). Nesse sentido, sob inspiração do termo no Direito Penal, e baseado no princípio da intervenção mínima, surge o “Direito de Família Mínimo”, dando maior força a autonomia privada na regência das relações familiares, ocorrendo de forma excepcional a intervenção do Estado. Assim, no ambiente familiar “não há que se olvidar que a incidência da autonomia privada, em seu âmbito, deve ser uma regra geral, permitindo-se que cada indivíduo cultive e desenvolva uma relação afetiva de maneira que mais lhe interessar” (Rosa; Alves, 2023, p. 154).

Resta evidente que a problemática do impedimento matrimonial aqui exposta é tida como uma violação a liberdade negativa na concepção de Isaiah Berlin (2002), já que cria obstáculos para os indivíduos constituir o matrimônio, e expressar sua vontade, de fato.

A autonomia é reforçada pela instabilidade dos casamentos, instabilidade que é decorrente da maior possibilidade de escolhas no que se refere à estrutura familiar mais conveniente, efeito este da ampliação das formas tuteladas, e da consagração da igualdade de direitos entre os cônjuges. A disseminação do divórcio, na realidade, provocou consequências determinantes para o sistema familiar como um todo, passando o casamento a representar a realização de projetos individuais e não, como antes, um assunto pertencente ao domínio dos parentescos de origem. (MORAES, 2009, p. 9)

Como já supramencionado, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sendo um direito potestativo de um dos cônjuges que não deseja mais permanecer com a união matrimonial. A quantidade de divórcios tem aumentado nos últimos anos. No Brasil, houve o registro de 386,8 mil divórcios no ano de 2021, conforme notícia divulgada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023). Referido valor demonstra o crescimento de 16,8% comparado ao ano anterior.

Ao verificar o aumento da quantidade de divórcios, pode-se identificar, também, que o impedimento matrimonial entre os afins em linha reta acaba impactando um número maior de pessoas em que o impedimento matrimonial permanecerá estendido de forma permanente, embora o vínculo inicial – o casamento – já tenha sido rompido pelos antigos cônjuges.

Existem os indivíduos que se privam de viver uma relação, ou os que estabelecem certa união de modo informal, pelo impedimento jurídico, em razão de um ultrapassado e ainda vigente artigo 1521, inciso II, do Código Civil. No anteprojeto de atualização do Código Civil, essa ideia de “família convivencial” ganhou força como modelo de família constituído pela união informal pública.

O Estado que concede a todos o direito de buscar a felicidade, independente dos vínculos afetivos que estabeleçam, é o mesmo que impede que ocorra a união de duas pessoas que possuem um vínculo afetivo. Dentro do contexto do avanço das famílias e da sociedade como um todo parece ultrapassada a ideia de eternidade da relação de parentes entre os afins em linha reta, estipulada pelo artigo 1.595, § 2º, do atual Código Civil.

Tal ideia, inclusive, vem mantida na proposta de alteração do Código Civil, elaborada pela Comissão de Juristas a ser apresentada ao Congresso Nacional, na disposição do artigo 1.512-F, §2º<sup>3</sup>, que mantém a afinidade em linha reta mesmo após o divórcio ou a dissolução da união estável.

Importante se faz realçar que a visão idealizada da família do passado já não é mais a mesma, pois o seu próprio conceito mudou. Interferir na vida íntima, proibindo o casamento

---

<sup>3</sup> Art. 1.512-F. Cada cônjuge ou convivente, no casamento ou na união estável, é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 1º A afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes, qualquer que seja o grau, e aos irmãos do cônjuge ou convivente. § 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com o divórcio ou com a dissolução da união estável.

entre duas pessoas que desejam se unir, por valores sociais e morais que estão em constante mudança, parece ir além dos limites cabíveis para a legislação infraconstitucional e, talvez, do próprio Estado – seguindo a ideia do individualismo liberal. Sobre tal mudança, explana Rolf Madaleno (2015, p. 36):

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional, vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou sócio-afetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Extrai-se da doutrina de Arnaldo Wald (2002, p. 21) que a atual normativa civil brasileira transparece estar mais preocupada com “(...) o círculo social da família do que com os círculos sociais da nação, tendo mantido, num Estado leigo, uma técnica canônica, e, numa sociedade evoluída do século XX, o privatismo doméstico e o patriarcalismo conservador dos direitos das Ordenações”.

Retomando o conceito de liberdade para John Stuart Mill (1991), a liberdade visa nosso próprio bem da forma que melhor aspiramos, e não cabe a interferência na possibilidade para tal a outros. Buscamos o nível de maturidade da sociedade, onde é possível todos terem livre-arbítrio com a consciência de que outro indivíduo também o tem, devendo, inclusive, ser livre para causar dano a si mesmo. Acrescenta ainda que “a humanidade ganha mais aceitando que cada um viva como bem lhe parecer do que obrigando-o a viver como bem parecer aos outros” (Mill, 1991, p. 27).

Conforme Michael J. Sandel (2020, p. 268), na explanação sobre justiça e dilemas de lealdade, sobre a liberdade escolha e o Estado neutro caminharem de mãos dadas, explana que “é justamente porque somos seres livres e independentes que precisamos de uma estrutura de direitos que seja neutra quanto às finalidades, que se recuse a tomar partido em controvérsias morais e religiosas, que deixe os cidadãos livres para escolher os próprios valores”.

A liberdade dos nubentes, portanto, deriva do direito de construir o núcleo familiar e da própria dignidade humana. Segundo Heloisa Helena Barboza (2006, p. 898):

(...) a liberdade é garantida em vários incisos do art. 5º, que assegura aos indivíduos a livre manifestação de pensamento, de crença, de exercício de qualquer trabalho, de locomoção, de reunião, de associação. Não seria razoável limitar a liberdade no que se refere “às relações mais íntimas e mais intensas do indivíduo no social”, na constituição de família ou à forma de fazê-lo, no momento em que se atribui à família o importantíssimo papel na promoção da dignidade humana.

Resta necessário a releitura do Direito Civil à luz da Constituição Federal, superando a segregação entre tais legislações e remodelando os institutos, como foco os valores fundamentais, como o da liberdade, especialmente a dos nubentes, até porque o engessamento

da legislação muitas vezes acaba por deixar a margem da legalidade um sem número de situações fáticas que, essas sim, muitas vezes refletem a realidade social existente e com a qual o ordenamento jurídica deveria estar em consonância.

## **5 CONCLUSÃO**

Diante do impedimento matrimonial dos afins em linha reta, o presente trabalho demonstrou a possibilidade da inadequação de tal impedimento, a partir das normas jurídicas e do atual cenário do supramencionado “Direito de Família Mínimo”, em face da realidade social existente em que os divórcios são cada dia mais comuns.

A eternidade do vínculo entre genro-sogra ou nora-sogro faz com que o parentesco civil por afinidade em linha reta seja um impedimento matrimonial, mesmo após a dissolução do casamento e de qualquer vínculo afetivo dos ex-cônjuges que seriam a única origem do referido parentesco. Enquanto não se encerra o parentesco, com o fim do casamento ou união estável, o tratamento legal dado para os afins em linha reta mostra-se igual aos parentes afins em linha colateral, mas após a finalização, eles não receberam o mesmo tratamento, mantendo-se o impedimento matrimonial apenas para os afins em linha reta.

Constata-se, por fim, que se a justificativa do impedimento fosse ligada ao vínculo afetivo, o impedimento não deveria se limitar aos afins em linha reta, e sim ser de ambos os parentescos por afinidade. Não se mostra viável, igualmente, qualquer limitação do Estado na ação de alguém sem que haja real justificativa de que tal conduta possa invadir a esfera privada ou tenha a capacidade de causar dano a outrem. Se houver potencialidade de danos, seria legítima a limitação à liberdade pelo Estado. Todavia, se não há prejuízos, como no caso do matrimônio dos parentes afins em linha reta, não haveria, então, legitimidade do Estado em criar tal impedimento.

Assim, resta evidente a relação das proteções asseguradas pela Constituição Federal, como a liberdade de escolha dos nubentes. Portanto, deve-se ter atenção às interferências feitas por parte do Estado na liberdade familiar, a fim de que não ocorra a violação à intimidade e liberdade dos nubentes, até porque, se a sociedade evoluiu ao ponto de transformar os valores da família e a Constituição protege o direito a ela e ao planejamento familiar, cabe ao direito civil, especificamente o direito de família, acompanhar tal evolução.

Conforme visto, dentre os sete impedimentos matrimoniais estipulados pelo atual Código Civil, o impedimento dos afins em linha reta resulta da influência por parte do direito

canônico, fruto do seu esforço em preservar o sacramento do matrimônio. Nesse sentido, vê-se que é irrelevante a natureza do parentesco, quando a norma impeditiva detém cunho moral.

Sendo o matrimônio o exercício da autonomia privada, deve este prevalecer sem que seja violado os interesses de norma cogente. Através de normas jurídicas, o Estado possui responsabilidade em conferir proteção à família e garantir a autonomia privada dos indivíduos, sempre buscando estar em total conformidade com a realidade social existente.

## REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. **Direitos Sucessórios dos Companheiros**. In: TARTUCE, Flávio; CASTILHO, Eduardo (coords.). *Direito Civil, Direito Patrimonial e Direito Existencial: estudos em homenagem à professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka*. São Paulo: Editora Método, 2006.

BARONI, Luciana Campregher Doblas. **Sogra é parente por afinidade com vínculo permanente**. Ribeirão Preto: Revista Consultor Jurídico, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-abr-28/sogra-parente-afinidade-mantem-vinculo-mesmo-fim-casamento>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BERLIN, Isaiah. **Dois conceitos de liberdade**. In.: BERLIN, Isaiah. *Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios*. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BERLIN, Isaiah. **Quatros ensaios sobre a liberdade**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 14 abr. 2024.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. In.: MONTEIRO, João Paulo et. al. *Filosofia Política 2*. Porto Alegre: L&PM Editores (UNICAMP/UFRGS – com apoio do CNPQ), 1985.

DIAS, Maria Berenice. **Direito fundamental à felicidade**. Porto Alegre: Maria Berenice Dias, 2010. Disponível em: [https://berenicedias.com.br/direito-fundamental-a-felicidade/#\\_ftn1](https://berenicedias.com.br/direito-fundamental-a-felicidade/#_ftn1). Acesso em: 22 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 4 ed. em *E-book* baseada na 11 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. vol. 6. 7ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Brasil registra alta de 16,8 por cento no número de divórcios em 2021, revela IBGE**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/10510/Brasil+registra+alta+de+16%2C8+por+cento+no+n%C3%BAmero+de+div%C3%B3rcios+em+2021%2C+revela+IBGE#:~:text=O%20Brasil%20registrou%20386%2C8,de%20Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20%E2%80%93%20IBGE>. Acesso em: 22 abr. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do Direito Civil**. IBDFAM, 2004.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/129/Constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+Civil>. Acesso em: 14 abr. 2024.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução Alberto da Rocha Barros. 2ª ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 1991.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Vol. 1. Campinas: Bookseller, 2001.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A família democrática**. Rio de Janeiro:

IBDFAM, 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.

OLIVEIRA, Euclides de. **A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar**. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família do IBDFAM. Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). São Paulo: IOB Thompson, 2016.

OLIVEIRA, Leonardo Camacho de. **O suposto antagonismo entre liberdade e**

**determinismo em Nietzsche: o traço estoico do compatibilismo nietzschiano**. 2014.

Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Universidade Federal do

Pelotas, 2014. Disponível em: <http://guaiaca.ufpel.edu.br/handle/prefix/5048>. Acesso em: 22 abr. 2024.

OLIVEIRA, Marina Fernanda Silva de. **O ordenamento jurídico brasileiro e as causas de impedimento do casamento: uma análise a partir do “novo direito de família”**. Revista do

CEPEJ, Salvador, vol. 21, pp 408-440, jul-dez 2019. Disponível em:

<file:///C:/Users/User/Desktop/34526-123379-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.

PEREIRA, Everli Fernanda; MELLO, Tamyris Villela; BERVIQUE, Janete de Aguirre. **O homem e a angústia existencial em Jean-Paul Sartre**. 2013. São Paulo: Faculdade de

Ciências de Saúde de Garça, 2014. Disponível em:

[https://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/87BLW0hYmfXo34t\\_2013-5-13-16-3-56.pdf](https://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/87BLW0hYmfXo34t_2013-5-13-16-3-56.pdf). Acesso em: 22 abr. 2024.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao direito civil constitucional. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PIRES, Eduardo; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Autonomia privada e suas limitações legais: reflexo da incidência indireta dos direitos fundamentais. v. 7 n. 2 (2015), p. 176-187. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, 2015. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2015.72.07>. Acesso em: 22 abr. 2024.

RIBEIRO, Pablo Sousa. As implicações do parentesco no direito civil brasileiro. v. 7 n. 1 (2017): **Anais do XIII Encontro de Iniciação Científica da UNI7**. Fortaleza: UNI7 - Centro Universitário 7 de Setembro, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/344>. Acesso em: 18 abr. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROSA, Conrado Paulinho da; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo na Prática Jurídica**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 32ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SENA, Marcus Vinicius Leão Azevedo de. **Impedimentos matrimônios**: uma análise sobre os impedimentos matrimoniais no Brasil absorvidos do código de direito canônico. Vitória: Faculdade Unida de Vitória, 2018. Disponível em: <http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/handle/prefix/168>. Acesso em: 14 abr. 2024.

SOARES, Thais Regina Silva. **A evolução do concubinato**: um passo para sua proteção jurídica. Caruaru: Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES/UNITA, 2018. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/1843>. Acesso em: 11 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 9 ed. São Paulo: Método, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil**. V. 6: direito de família. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 13 ed. Coleção direito civil. v. 6. São Paulo: Atlas, 2013.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 14 ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.